

Acórdão: 15.612/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110594-01
Impugnante: Minas Ferramentas Ltda
Proc. S. Passivo: Ricardo Alves Moreira/Outros
PTA/AI: 01.000142270-78
Inscr. Estadual: 062.008042.00-94
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Evidenciado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada, neste Estado, sem, contudo, recolher o ICMS devido a Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do disposto no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da CF/88, artigo 33, § 1º item 1, alínea "i", subalínea i.1.3 da Lei 6763/75, reproduzido no artigo 61, inciso I, alínea "d", subalínea "d.3" do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Em se tratando de importação indireta, efetuada por estabelecimento mineiro, através de empresa sediada em outra unidade da Federação, torna-se evidente que os créditos do imposto, provenientes das operações interestaduais, a teor do disposto na Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93, são indevidos, justificando, assim, a glosa de tais créditos. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. Arguição de falta de emissão de nota fiscal na entrada de mercadoria oriunda do exterior. Constatação de insubsistência da exigência fiscal uma vez que a Autuada não foi a importadora de direito da mercadoria, não obstante ter sido a de fato, ou seja, o estabelecimento destinatário da mercadoria. Infração não caracterizada. Exigência fiscal cancelada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/98 a 28/02/02, pelos seguintes motivos:

Item A - Importação de mercadorias do exterior, sem recolhimento do ICMS deviso, uma vez desconsideradas as notas fiscais emitidas por "Barter Ltda" e "Nova Importação e Exportação Ltda", com endereço no Estado do Espírito Santo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tendo em vista não se tratar de operações interestaduais, mas sim de importação indireta realizada por contribuinte mineiro;

Item B - Falta de emissão de notas fiscais de entrada correspondentes às operações de importação efetivadas pelo estabelecimento mineiro, em razão de terem sido desconsideradas as notas fiscais apresentadas, uma vez não se tratar de operações interestaduais, mas sim de operações de importação indireta.

Item C - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, vez descaracterizadas as aquisições interestaduais de mercadorias importadas remetidas por empresas localizadas no Estado do Espírito Santo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 683 a 703, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 712 a 733.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 739 a 746, opina pela procedência parcial do lançamento, para se excluir a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75.

DECISÃO

Item A do Auto de Infração

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pelas operações de importação de mercadorias do exterior (importação indireta), no período fiscalizado de 01/01/98 a 28/02/02.

Os números de registro das DI's, valores CIF, valores referentes ao II e IPI, despesas aduaneiras, as bases de cálculo, alíquotas e valores de ICMS encontram-se demonstrados conforme quadro de fl. 14 (Anexo I).

O artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá:

"sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço".

A Lei Complementar nº 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física”.

O disposto no artigo 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96 reza o seguinte:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º;

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido”.

Extrai-se dos dispositivos legais que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, relevante determinar o estabelecimento que promoveu a importação ou o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física das mercadorias em operação de importação promovida por outro estabelecimento de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência ou o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física em operação de importação promovida por outro estabelecimento e destinada previamente àquele ou o domicílio do adquirente quando não estabelecido.

Extrai-se ainda da Consulta de Contribuintes nº 100/2000, respondida pela DOET/SLT/SRE, respondida em 17/07/2000, o seguinte:

“PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, NÃO IMPORTA O LOCAL DO DESEMBARAÇO, MAS SIM O LOCAL ONDE ESTEJA SITUADO O ESTABELECIMENTO IMPORTADOR”

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"SENDO O BEM PRÉVIA E ESPECIFICAMENTE DESTINADO A PESSOA DIVERSA DAQUELA QUE A IMPORTOU, E TENDO A ELA SE DESTINADO FISICAMENTE, A MESMA SERÁ CONSIDERADA CONTRIBUINTE NO QUE SE REFERE AO ICMS DEVIDO PELA IMPORTAÇÃO"

Os documentos anexados aos autos pelo Fisco (fls. 22/495) atestam que a Contribuinte Mineira assumiu todas as despesas aduaneiras e referentes à liquidação e/ou fechamento de câmbio.

Diante do exposto e de toda a documentação anexada, resta perfeitamente caracterizado que as mercadorias importadas estavam, desde a origem, destinadas ao estabelecimento mineiro, nos termos do artigo 61, inciso I, alínea "d.3", do RICMS/96.

Assim, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e á respectiva MR, em relação ao estabelecimento mineiro.

A Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14/11/2001, dispõe ainda que:

"Art. 1º - É elemento necessário à comprovação de ocorrência de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

V - indicação do contribuinte mineiro como importador (comprador) no Contrato de Câmbio ou na Ordem de Pagamento, ou indicação da razão social do contribuinte mineiro responsável pelo efetivo pagamento cambial expressa no corpo do Contrato de Câmbio, no campo: "outras especificações";

(...)

VII - pagamento por contribuinte mineiro de valores referentes a despesas aduaneiras, desembaraço de mercadoria importada ou seguro.

(...)"

Item B do Auto de Infração

Foi imputada a falta de emissão de notas fiscais de entrada correspondentes a operações de importação, uma vez desconsideradas as notas fiscais apresentadas por não se tratar de operações interestaduais, mas sim de importação indireta.

Em decorrência de tal, foi exigida a penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75, "por dar entrada a mercadoria desacobertada de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento fiscal". Os valores referentes à MI encontram-se demonstrados conforme Anexo III (fl. 17).

O Fisco sustenta a exigência em questão em dispositivo do regulamento do imposto que estabelece a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal sempre que entrarem no estabelecimento bens ou mercadorias importados do exterior:

"Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

(...)

VI - importados diretamente do exterior, arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público, observado o disposto no § 1º; (grifo)

Não obstante, verifica-se que a situação fática em comento apresenta-se de forma distinta, vez que a Contribuinte não foi quem realizou a operação de importação diretamente do exterior, como previsto na norma supra. Nesse sentido, não há o que se falar em falta de emissão de nota fiscal pela entrada em operações de importação.

Inaplicável a penalidade capitulada no artigo 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75, "por dar entrada a mercadoria desacobertada de documento fiscal", tendo em vista as notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos no Estado do Espírito Santo, destinadas ao estabelecimento mineiro.

Item C do Auto de Infração

Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de operações de importação (importação indireta).

As notas fiscais emitidas em operações interestaduais, as datas de emissão, bases de cálculo e valores de ICMS encontram-se demonstrados conforme quadros de fls. 15/16 (Anexo II).

O artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá também:

"sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço" (grifo nosso)

Nesse sentido, foi editada, em 12/11/93, a IN DLT/SRE nº 02/93 a respeito do tratamento tributário a ser dispensado nas operações com mercadorias importadas do exterior.

O item 1 da referida norma estabelece que:

"É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação:

b.1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem, ou

b.2 - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado."

Disciplina ainda o item 2 da aludida I.N. que:

"Nas hipóteses descritas no item anterior, não é admitido aproveitamento do crédito do ICMS, pago a outro Estado, referente à entrada da mercadoria no estabelecimento mineiro, quando remetida por estabelecimento localizado em outra unidade da Federação." (grifo nosso)

Já o item 3 é ainda mais contundente e estatui que:

"O contribuinte que tiver aproveitado crédito do imposto em desacordo com o item anterior deverá, espontaneamente:

a - estornar o crédito;" (grifo nosso)

Conforme consta no item A do Auto de Infração, encontra-se comprovado que as mercadorias estavam previamente destinadas ao estabelecimento mineiro.

Nesse sentido, o procedimento fiscal em estornar os valores destacados nos documentos fiscais emitidos por "Barter Ltda" e "Nova Importação e Exportação Ltda" encontra-se respaldado nos itens 2 e 3 da IN DLT/SRE nº 02/93.

Corretas as exigências fiscais (ICMS e MR) apuradas após a recomposição da conta gráfica (quadros de fls. 18/21).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para se excluir a exigência referente à MI, capitulada no artigo 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 15/10/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ/cecs

CC/MG